



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.948619/2019-19
RESOLUÇÃO	3101-000.673 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09:

Trata-se de manifestação de inconformidade, cujo processo foi autuado em 31/05/2019, em face de Despacho Decisório, lavrado na DERAT – SÃO PAULO/SP, que homologou parcialmente a pretensão de compensação de créditos decorrentes do Regime de REINTEGRA, conforme resumo abaixo:

Tabela 1

SOBRE O PER/DCOMP		
PEDIDO RESSARCIMENTO	COMPENSAÇÃO DECLARADA	PERÍODO DE APURAÇÃO
10618.56385.211218.1.5.170204	35011.65921.220319.1.3.170800	1º trimestre 2017
PER/DCOMP à fls.:	RETIFICADOR	DATA DE TRANSMISSÃO
3498 a 5493	sim	21/12/2018
RESSARCIMENTO ORIGINAL 26755.93985.211217.1.1.17-9709		
NCM DO PRODUTO EXPORTADO:		
2849.20.00	7007.11.00	7007.21.00
8708.29.99		
PROCESSO DE CRÉDITO:		10880948.619/201919
DESPACHO DECISÓRIO		
Nº RASTREAMENTO	DATA	FLS.
2670764	10/06/2019	56 a 83
CRÉDITO		
PLEITEADO	RECONHECIDO	NÃO-RECONHECIDO
630.387,50	559.647,85	70.739,65
REFERÊNCIA	INCONSISTÊNCIAS APURADAS	OBS.
B	Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra	Os produtos que dão direito ao Reintegra, identificados pelo código NCM, estão relacionados em ato normativo do poder executivo, e nenhum dos produtos discriminados na Nota Fiscal se enquadra no rol de produtos relacionados na ficha Bens Exportados do PER/DCOMP que dão direito ao crédito
G	Declaração de Exportação não confirmada ou cancelada	O documento comprobatório da exportação - Declaração de Exportação ou Declaração Simplificada de Exportação - informado no PER/DCOMP não foi localizado ou está na situação cancelada na base de dados da Receita Federal do Brasil. Portanto, não há confirmação da exportação dos produtos discriminados nas Notas Fiscais relacionadas, no PER/DCOMP, a essas declarações.
H	Declaração de Exportação não averbada	De acordo com a legislação de regência, a averbação do documento comprobatório da exportação - Declaração de Exportação ou Declaração Simplificada de Exportação - é condição para apresentação do pedido de ressarcimento do Reintegra.

K	Enquadramento operação de exportação não gera direito ao Reintegra (ver detalhamento complementar da inconsistência)	O enquadramento da operação de exportação, informado no Registro de Exportação, indica operação que não gera direito ao Reintegra.
L	RE não vinculado à Declaração de Exportação	O Registro de Exportação informado no PERDCOMP não está vinculado à Declaração de Exportação indicada.
M	NF não relacionada à DE - exportação direta	O Registro de Exportação informado no PERDCOMP não está vinculado à Declaração de Exportação indicada.
T	Produto do RE não consta na NF	Na NF vinculada ao RE no PER/DCOMP não consta produto correspondente ao identificado no RE.

VALOR DEVEDOR CONSOLIDADO - DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS		
PRINCIPAL	MULTA	JUROS
70.739,68	14.147,93	1.457,23

TOTAL **86.344,84**

CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO DE HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO	
DATA	11/06/2019
FLS.	5.494

PROCESSO DE COBRANÇA:	10880-957.288/2019-08 10880-957.289/2019-44
-----------------------	--

Detalhamento das inconsistências:

[...]

Informações complementares das inconsistências:

[...]

Em 28/06/2019 (fls.02), o interessado apresentou manifestação de inconformidade(fls.05 a 18), por meio de seu representante, tendo alegado, em síntese:

[...]

Nos pedidos, demandou:

- 1. Pela extinção do débito de R\$ 70.739,68, “por conta da comprovação do direito ao crédito e consequentemente o reconhecimento do valor pleiteado”;*
- 2. Pelo reconhecimento da “liquidez e certeza do crédito, em consequência, proceda à homologação das compensações verificadas com o referido crédito em sua totalidade”;*
- 3. Pela reforma do Despacho Decisório.*

É o relatório.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09, por meio do Acórdão nº 109-003.268, de 08 de dezembro de 2020, decidiu, “por unanimidade de votos, julgar

IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade, MANTENDO o Despacho Decisório, nos termos do voto do relator”, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2017

Ementa:

DESPACHO DECISÓRIO. PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Acórdão decorrente de julgamento de processo administrativo fiscal cujo despacho decisório foi emitido por processamento eletrônico não conterá ementa, de acordo com o art. 2º, inciso II, da Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e Para Construção Ltda. interpôs Recurso Voluntário, pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

54.- Portanto, em face de tudo o quanto acima exposto, requer a Recorrente o regular processamento e o integral provimento do Recurso Voluntário interposto, a fim de anular ou reformar integralmente o acórdão recorrido da DRJ, para que reste plenamente reconhecido o direito creditório pleiteado e integralmente homologada a compensação declarada

Posto oportuno, sem prejuízo da robusta prova já produzida nos autos, em observância ao princípio da verdade real, protesta a Recorrente pela produção de qualquer outra prova que V.Sas. compreenderem como necessária à comprovação da existência, idoneidade e suficiência do direito creditório, bem como pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a DRF de origem proceda as correções dos erros de fato cometidos em PER/DCOMP os quais acima foram demonstrados e comprovados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DA PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme se extrai do Despacho Decisório de fls. 3470/3497, no curso da análise do PER/DCOMP ora em litígio, foram apuradas as seguintes inconsistências:

Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra

Os produtos que dão direito ao Reintegra, identificados pelo código NCM, estão relacionados em ato normativo do poder executivo, e nenhum dos produtos discriminados na Nota Fiscal se enquadra no rol de produtos relacionados na ficha Bens Exportados do PER/DCOMP que dão direito ao crédito.

Declaração de Exportação não confirmada ou cancelada

O documento comprobatório da exportação - Declaração de Exportação ou Declaração Simplificada de Exportação - informado no PER/DCOMP não foi localizado ou está na situação cancelada na base de dados da Receita Federal do Brasil. Portanto, não há confirmação da exportação dos produtos discriminados nas Notas Fiscais relacionadas, no PER/DCOMP, a essas declarações.

Declaração de Exportação não averbada

De acordo com a legislação de regência, a averbação do documento comprobatório da exportação - Declaração de Exportação ou Declaração Simplificada de Exportação - é condição para apresentação do pedido de ressarcimento do Reintegra.

Enquadramento operação de exportação não gera direito ao Reintegra

O enquadramento da operação de exportação, informado no Registro de Exportação, indica operação que não gera direito ao Reintegra.

Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação

O Registro de Exportação informado no PERDCOMP não está vinculado à Declaração de Exportação indicada.

Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta

Nas Declarações de Exportação representativas de operação de exportação direta são relacionadas em campo específico os números das Notas Fiscais de saída correspondentes aos produtos exportados. A Nota Fiscal não está relacionada no campo específico na Declaração de Exportação vinculada no PER/DCOMP.

Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal

No Registro de Exportação, bem como na Nota Fiscal, o produto exportado é identificado pelo código NCM. Na Nota Fiscal vinculada ao Registro de Exportação no PERDCOMP não consta produto correspondente ao identificado no Registro de Exportação.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, após tecer longas considerações acerca da disciplina normativa do REINTEGRA, em vista da quantidade de informações analisadas,

bem como, pelas categorias de inconsistências do Despacho Decisório, o v. acórdão recorrido resolveu apresentar os resultados em planilha, nos seguintes termos:

Tabela 5

Conclusões das análises sobre os documentos apresentados, as alegações da manifestação de inconformidade e conclusão do voto.

Nr. Ordem	SÍNTESE DA ALEGAÇÃO DO MANIFESTANTE	CONCLUSÃO DAS ANÁLISES	CONCLUSÃO DO VOTO
18	sem manifestação	Inconsistência apontada no Despacho Decisório não foi contraposta pelo interessado.	
19			
20			
21			
22			
23			
24			
79	No PER/DCOMP houve inserção incorreta do número da DE, tendo apresentado o que supostamente seria correto na segunda tabela de fls.10	Pretensão veiculada na manifestação de inconformidade, quanto a esse tópico, diz respeito à inclusão de documento NOVO, que não teria sido incluído originariamente no PER/DCOMP. Nesse caso, há nítida "supressão de instância", pois o Despacho Decisório não apreciou os documentos que se pretende inserir, na manifestação apresentada perante a DRJ. Valemo-nos, aqui, da fundamentação exposta nos tópicos "4.2" c/c "1.c.2", linhas acima, para INDEFERIR o pleito, quanto a esse aspecto.	IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade, MANTENDO-SE o teor do Despacho Decisório.
80			
1	Manifestante deu entrada no pedido de averbação da DE e aguarda resposta da RFB	A legislação de regência demanda que o RE/DE esteja averbado, para instrução do pedido de reconhecimento do direito creditório ao Reintegra. Valemo-nos aqui da fundamentação traçada no tópico "1.d.3", linhas acima, para INDEFERIR o pleito, quanto a esse tópico.	IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade, MANTENDO-SE o teor do Despacho Decisório.
2			
3			
4			

5	(1). Se trata de exportação em consignação, com o código 80.102. Após a venda do material, o RE é alterado para "exportação normal", com código 80.000; (2). Se a venda não ocorrer, pode ser feito o estorno em até 720 dias, de acordo com a legislação, a partir da data do embarque. (3). Enquadram-se nesse tópico os RE e NF listados no Anexo 12. (4) Manifestante solicitou alteração do enquadramento do código de exportação	A pretensão veiculada na manifestação de inconformidade, quanto a esse tópico, diz respeito à inclusão de documento NOVO, que não teria sido incluído originariamente no PER/DCOMP. Nesse caso, há nítida "supressão de instância", pois o Despacho Decisório não apreciou os documentos que se pretende inserir, na manifestação apresentada perante a DRJ. Valemo-nos, aqui, da fundamentação exposta nos tópicos "4.2" c/c "1.c.2", linhas acima, para INDEFERIR o pleito, quanto a esse aspecto.	IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade, MANTENDO-SE o teor do Despacho Decisório.
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
14			
15			
16			
26			
27			
28			
30			
34			
35			
36			
37			
39			
40			
44	Erro no preenchimento do PER/DCOMP, quanto ao número da NF, tendo indicado o número que seria correto.	A pretensão veiculada na manifestação de inconformidade, quanto a esse tópico, diz respeito à inclusão de documento NOVO, que não teria sido incluído originariamente no PER/DCOMP. Nesse caso, há nítida "supressão de instância", pois o Despacho Decisório não apreciou os documentos que se pretende inserir, na manifestação apresentada perante a DRJ. Valemo-nos, aqui, da fundamentação exposta no tópico "4.2", linhas acima, para INDEFERIR o pleito, quanto a esse aspecto.	IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade, MANTENDO-SE o teor do Despacho Decisório.

13	(1). Se trata de exportação em consignação, com o código 80.102. Após a venda do material, o RE é alterado para "exportação normal", com código 80.000; (2). Se a venda não ocorrer, pode ser feito o estorno em até 720 dias, de acordo com a legislação, a partir da data do embarque. (3). Enquadram-se nesse tópico os RE e NF listados no Anexo 12.	A pretensão veiculada na manifestação de inconformidade, quanto a esse tópico, diz respeito à inclusão de documento NOVO, que não teria sido incluído originariamente no PER/DCOMP. Nesse caso, há nítida "supressão de instância", pois o Despacho Decisório não apreciou os documentos que se pretende inserir, na manifestação apresentada perante a DRJ. Valemo-nos, aqui, da fundamentação exposta nos tópicos "4.2" c/c "1.c.2", linhas acima, para INDEFERIR o pleito, quanto a esse aspecto.	IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade, MANTENDO-SE o teor do Despacho Decisório.
17			
25			
29			
31			
32			
33			
38			
74	Por um "erro sistêmico" não teria ocorrido a vinculação na DE relativa a NF 199288. solicita-se permissão para concluir a vinculação à DDE.		
147	Erro na indicação da NF vinculada ao RE		

41	RE com "sufixo" incorretamente preenchido, o que teria gerado a inconsistência	A pretensão veiculada na manifestação de inconformidade, quanto a esse tópico, diz respeito à inclusão de documento NOVO, que não teria sido incluído originariamente no PER/DCOMP. Nesse caso, há nítida "supressão de instância", pois o Despacho Decisório não apreciou os documentos que se pretende inserir, na manifestação apresentada	IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade, MANTENDO-SE o teor do Despacho Decisório.
42			
43			
45			
46			
47			
48			
49			
50			

51		perante a DRJ. Valemo-nos, aqui, da fundamentação exposta no tópico "4.2", linhas acima, para INDEFERIR o pleito, quanto a esse aspecto.	
52			
53			
54			
55			
56			
57			
58			
59			
60			
61			
62			
63			
64			
65			
66			
67			
68			
69			

70			
71			
72			
73			
75			
76			
77			
78			
81			
82			
83			
84			
85			
86			
87			
88			
89			
90			
91			
92			
93			
94			
95			
96			
97			
98			
99			
100			
101			
102			
103			
104			
105			
106			
107			
108			
109			
110			

111			
112			
113			
114			
115			
116			
117			
118			
119			
120			
121			
122			
123			
124			
125			
126			
127			
128			
129			
130			
131			
132			
133			
134			
135			
136			
137			
138			
139			
140			
141			
142			
143			
144			
145			
146			
148			
149			
150			

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente contesta a conclusão adotada, reiterando os argumentos expostos na manifestação de inconformidade e alegando, em breve síntese, o seguinte:

27.- Conforme exposto, em que pese o zelo da Recorrente que em sua Manifestação de Inconformidade demonstrou e comprovou a origem da parcela do crédito de Reintegra que não foi reconhecido e os erros de fato cometidos em PER/DCOMP que macularam parte do direito ao qual a empresa fazia jus, infelizmente, tais fatos não foram enfrentados pelo acórdão recorrido, sob pretexto de que tais equívocos somente poderiam ser retificados até o despacho decisório e, como assim não foram, sua análise pela DRJ implicaria suposta “supressão de instância” do que deveria ser apreciado pela DRF de origem.

28.- Esta omissão, além de caracterizar vício insanável de motivação e indevida “supressão de instância” (não da DRF, mas da própria DRJ que se furtou a analisar os erros de fato ocorridos em PER/DCOMP que foram alegados), por si só já seria suficiente à anulação do acórdão recorrido, também afastou da Recorrente, o

direito legitimamente angariado e pleiteado, cujo reconhecimento é de rigor, conforme será esmiuçado a seguir.

[...]

31.- A Recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade, demonstrou a origem da parcela de seu crédito de Reintegra que não foi reconhecido e comprovou que as inconsistências supracitadas decorreram de erros de fato que macularam o PER/DCOMP relativo ao crédito do Reintegra.

32.- Demonstrou inclusive que muitos destes erros eram banais e decorriam, na grande maioria dos casos, de meros equívocos de digitação quanto a numeração de DE's, RE's e notas fiscais, por exemplo, o que não é de se surpreender tendo em conta o volume de informações a se apresentar em uma PER/DCOMP de crédito de Reintegra.

33.- Assim sendo, anteriormente a precisar de forma individualizada os erros de fato que macularam parcela de seu crédito de Reintegra, primeiramente a Recorrente esclarece a operação comercial por ela praticada.

34.- Explicou assim, ter firmado acordo comercial de exportação em consignação (fls. 3.399/3.423), pelo qual inicialmente emitia uma nota fiscal sob CFOP n.º 7.949 (Remessa para Consignação Exterior)(fl. 3.424) e RE sob código de enquadramento n.º 80102 (Exportação em Consignação)(fl. 3.425/3.429).

Posteriormente, emitia a DE, pela qual inseria as notas fiscais e RE registradas sob CFOP e códigos de enquadramento relativos a exportação em consignação (fls. 3.430/3.431).

Sobre as exportações em consignação que posteriormente eram convertidas em operações de venda em exportação, emitia nota fiscal sob CFOP n.º 7.101 (Venda Produção Própria Exportação) (fl. 3.435) e solicitava a retificação dos RE's, inclusive para adequar o código de enquadramento de n.º 80102 para 80000 (Exportação Normal) (fls. 3.436/3.437).

Somente a partir de então que postulava o crédito de Reintegra mediante preenchimento e transmissão de PER/DCOMP, nº qual informa as suas Notas Fiscais de venda em exportação (as quais por sua vez faziam menção às notas fiscais de exportação em consignação), assim como os RE's e DE's correspondentes (fls. 3.438/3.446).

Demonstrou assim que a operação praticada pela Recorrente não se tratava de exportação em consignação, mas sim de exportação para venda, cujo cruzamento de RE's e DE's correspondentes e chaves de acesso para verificação de notas fiscais, podem ser constatados pela planilha juntada ao processo, cujo termo de anexação de arquivo não paginável consta sob fl. 3.447.

35.- Logo após fazer prova de que a operação praticada pela Recorrente não afastava o seu direito ao crédito de Reintegra, esclareceu que as DE's não confirmadas ou canceladas, decorreriam de simples erro de fato no

preenchimento de sua numeração, conforme comprovou sob fls. 3.448/3.450 e quadro abaixo:

NF-E	DE	DE - CORRETA
201048	2175173113/8	2175171311/3
201049	2175173113/8	2175171311/3

36.- Também informou que já havia dado entrada no pedido de averbação da DE pendente, a qual certamente neste ínterim, já teve a sua homologação concretizada, impondo por reflexo, o reconhecimento de seu direito ao crédito de Reintegra sobre as notas/DE/RE abaixo relacionadas:

CNPJ	Data NFE	DE	RE	Inconsistência Apurada
61.064.838/0085-41	30/01/2017	2175072056/6	17/0139328-001	H - Declaração Não Averbada
61.064.838/0085-41	30/01/2017	2175072056/6	17/0139328-001	H - Declaração Não Averbada
61.064.838/0085-41	30/01/2017	2175072056/6	17/0139328-001	H - Declaração Não Averbada
61.064.838/0085-41	30/01/2017	2175072056/6	17/0139328-001	H - Declaração Não Averbada

37.- Ainda, esclareceu já ter solicitado retificação de RE's do código de enquadramento n.º 80102 (Exportação em Consignação) para de n.º 80000 (Exportação Normal) em decorrência das exportações em consignação posteriormente convertidas em venda, conforme acima explicitado, sem prejuízo da planilha juntada aos autos, cujo termo de anexação de arquivo não paginável consta sob fl. 3.447 dos autos.

38.- Também informou e comprovou ter se equivocado ao informar o n.º do RE relativo a nota fiscal n.º 215470 em PER/DCOMP, tendo consignando n.º 17/0084517-002 quando o correto seria 17/0084517-001 (fls. 3.451/3.452).

39.- Novamente esclareceu que as notas fiscais não relacionadas às DE's decorrem das notas relativas às exportações em consignação, vinculadas a notas fiscais de exportação para venda, conforme corretamente informou em PER/DCOMP, cujo cruzamento das operações, vale reiterar, demonstrou pela planilha cujo termo de anexação de arquivo não paginável, foi juntado sob fl. 3.447.

40.- Ademais, elucidou que com relação ao estabelecimento de CNPJ n.º 61.064.838/0093-51, a ora Recorrente verificou que não ocorreu a vinculação da nota fiscal n.º 199288 ao DE correspondente (fls. 3.453/3.454), bem como para o estabelecimento de CNPJ n.º 61.064.838/0096-02, se equivocou ao informar a nota fiscal n.º 19812 para o RE n.º 17/0425464-002, posto que as notas vinculadas a este RE se tratavam das de n.º 219.438 e 219.439 (fls. 3.455/3.465).

41.- Por fim, no tocante ao "Produto do RE não consta na nota fiscal", a Recorrente identificou que as RE's que não tiveram o seu crédito de Reintegra reconhecido por esta razão, decorre somente de sua numeração ter sido consignada em PER/DCOMP com o seu sufixo incorreto, o que demonstrou nos autos pela juntada da planilha de fls. 3.466/3.468, que relaciona os n.º's equivocadamente preenchidos e aqueles que deveriam ter sido informados.

42.- Pelo acima exposto, fica bastante claro que o erro cometido pela Recorrente foi material, oriundo de mera falha de digitação, que na grande maioria dos casos decorreu da troca de um ou dois números relativos à indicação das notas fiscais, registros e declarações de exportação, sendo de rigor a revisão de ofício do PER/DCOMP apresentado para adequá-lo à realidade fática do direito creditório pleiteado.

43.- Retificação esta que só não foi feita pela própria Recorrente por limitação imposta pelo sistema da própria RFB, que não permite a retificação de PER/DCOMP que já tenha sido objeto de despacho decisório, as quais como acima se demonstrou, devem ser feitas de ofício, em nome do princípio da verdade material.

44.- Admitir o contrário é coadunar com a possibilidade de uma norma de direito instrumental extinguir uma norma de direito material, o que seria absurdo, uma vez que a primeira tem por único escopo a operacionalização da segunda.

45.- Logo, demonstrada a efetiva existência do direito creditório e a ocorrência de mero erro formal no preenchimento/ transmissão de uma obrigação acessória cuja retificação foi impossibilitada ao contribuinte, é de rigor que esta seja feita de ofício, em observância ao princípio da verdade material.

Com isso em vista, passo a analisar a presente controvérsia.

Primeiramente, cumpre destacar que a possibilidade de retificação de pedido de ressarcimento e de declaração de compensação está prevista atualmente na Instrução Normativa nº 2055/2021, nos seguintes termos:

Art. 110. **O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente se estiverem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.**

Parágrafo único. A retificação não será admitida caso formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 111. A retificação da declaração de compensação **será admitida somente se forem verificadas inexatidões materiais no preenchimento do referido documento.**

Art. 112. A retificação da declaração de compensação **não será admitida se tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da declaração de compensação à RFB. (Grifamos)**

Ademais, tem-se admitido a retificação do PER/DCOMP mesmo após a emissão do Despacho Decisório, quando verificadas inexatidões materiais no preenchimento do referido documento, desde que não tenha como objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado.

Tal possibilidade tem sido admitida, em sede de julgamento administrativo, tendo como fundamento uma interpretação extensiva do §2º, do artigo 147, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º **Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. (Grifamos)**

Trata-se de interpretação que vai de encontro aos princípios da verdade material, do formalismo moderado e da economia processual.

Apesar de se tratar de um termo indeterminando, compreende-se inexatidões materiais como erros, imprecisões ou informações incompletas ou incorretas, que não afetam de forma significativa a essência ou a substância da informação apresentada. Desta forma, em se tratando de informação cuja correção não altera o teor do pedido formalizado, entende-se que eventuais inexatidões materiais podem ser sanadas ou, até mesmo, superadas, no curso do processo administrativo.

No presente caso, a recorrente informa, desde a manifestação de inconformidade, que incorreu em diversos erros materiais que culminaram na não homologação do direito creditório pleiteado, apresentando vasto conjunto probatório para comprovar a efetividade das operações e corroborar as suas alegações quanto à higidez do crédito pretendido, inexistindo, salvo melhor juízo, qualquer tentativa de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, o que permite, se for o caso, o reconhecimento de mera inexatidão material, com a consequente retificação das informações, para fins de análise do direito creditório.

Destaque-se, por oportuno, que o v. acórdão recorrido deixou de analisar os documentos “novos” juntados pela recorrente em sede de manifestação de inconformidade, por entender que não poderiam ser apreciados documentos distintos daqueles apresentados originariamente no PER/DCOMP – por supostamente configurar “supressão de instância”, uma vez que o Despacho Decisório não apreciou tais documentos -, o que vai de encontro à jurisprudência deste e. CARF, que autoriza a ampla produção de provas em sede de contencioso administrativo, especialmente, em sede de manifestação de inconformidade/impugnação, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Cumprе ressaltar também que entendo pela possibilidade de serem trazidas novas provas inclusive neste momento processual, uma vez que a recorrente não se desincumbiu do seu

ônus probatório em sede de manifestação de inconformidade, mas apenas buscou, em sede de Recurso Voluntário, corroborar ainda mais o direito creditório pleiteado, nos termos da argumentação apresentada desde o início do processo administrativo fiscal.

Diante disto, considerando que (i) trata-se de matéria eminentemente fático-probatória; (ii) foram apresentados argumentos e provas pela recorrente, desde a manifestação de inconformidade, que configuram fortes indícios da existência do direito creditório pleiteado; (iii) não houve a apreciação dos documentos juntados pela recorrente em sede de manifestação de inconformidade, pelo v. acórdão recorrido; (iv) eventuais inexatidões materiais – devidamente comprovadas - não podem obstar o reconhecimento do crédito pleiteado; e, por fim, (v) diante da necessidade de se examinar vasto conjunto probatório, cotejando cada nº de ordem com a documentação correspondente apresentada; julgo ser prudente, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem:

- 1)** Analise integralmente a documentação colacionada aos autos e os esclarecimentos fornecidos pela recorrente, com vistas a verificar a procedência do direito creditório pleiteado, superando as inexatidões materiais existentes, nos termos da presente resolução;
- 2)** Caso entenda necessário, intime a recorrente para apresentar novos documentos/elementos que jugar relevantes para a comprovação do direito creditório pleiteado;
- 3)** Elabore relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados, justificando individualizadamente as glosas eventualmente mantidas;
- 4)** encerrada a instrução processual, intime a Recorrente para, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues